
CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL E REINSERÇÃO SOCIAL DOS SEUS AUTORES

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Crime de incêndio florestal e reinserção social dos seus autores – enquadramento internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço, Maria João Godinho e Sandra Rolo

Coordenação de:

Luísa Colaço

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 87

Data de publicação:

Outubro de 2024

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2024. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	4
BRASIL.....	5
CANADÁ	7
ESPAÑA.....	9
FRANÇA.....	12
GRÉCIA.....	15

NOTA PRÉVIA

Um grupo parlamentar solicitou a elaboração de um estudo sobre o enquadramento jurídico-penal do crime de incêndio florestal e a reinserção social dos autores desse crime em cinco países: Brasil, Canadá, Espanha, França e Grécia.

O ato de provocar um incêndio florestal é tipificado como um crime autónomo em relação ao crime de incêndio no Brasil, em Espanha e na Grécia. Em França é previsto no Código Florestal, que remete os termos da punição para o Código Penal, onde é punido como um agravamento do crime de incêndio, e no Canadá é previsto e punido como uma contraordenação.

Em todos os ordenamentos pesquisados, não foi possível encontrar programas de reinserção social especificamente direcionados para os condenados por este crime.

BRASIL

Na ordem jurídica deste país, o Código Penal é positivado no [Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)¹. Em concreto, o [artigo 250.º](#)² qualifica, respetivamente, os crimes de incêndio, estabelecendo que quem causar incêndio e colocar em perigo a vida, a integridade física ou o património de outrem incorre numa pena de reclusão³ de três a seis anos e multa⁴; e o crime de incêndio culposo, cuja sanção é a pena de detenção de seis meses a dois anos. Este artigo também enumera as circunstâncias que agravam a sua punibilidade em um terço, sendo uma delas, como prevê a alínea *h*) do n.º II do § 1.º do mesmo artigo, quando o incêndio ocorre em mata ou floresta.

Relativamente à noção legal de incêndio florestal, esta é concretizada no n.º I do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024](#), que «Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis n.ºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)». De acordo com esta norma jurídica, o incêndio florestal corresponde a qualquer fogo não controlado e não planeado que ocorra nas florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija uma resposta.

Quanto à tipificação jurídico-penal de incêndio florestal e à correlativa punibilidade, esta é desenvolvida no [artigo 41.º](#) da [Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#). Este ato legislativo, como resulta do seu título, «Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências» e é também denominado de Lei de Crimes Ambientais. Em conformidade com a redação desta norma⁵, quem provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação está sujeito a uma pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Se o crime for culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa.

Por sua vez, a [Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984](#), que «Institui a Lei de Execução Penal», refere, no [artigo 1.º](#), que a «execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado».

¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial planalto.gov.br. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao Brasil são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 25/10/2024.

² Inserido no Capítulo I – Dos crimes de perigo comum, do Título VIII – Dos crimes contra a incolumidade pública, da Parte Especial.

³ No que respeita ao regime jurídico das duas tipologias de penas privativas de liberdade existentes neste país – a pena de reclusão e a pena de detenção –, bem como o respetivo regime de execução, este é desenvolvido nos artigos 33.º a 36.º do [Código Penal](#).

⁴ O [artigo 49.º](#) do Código Penal aborda o pagamento e a fixação do montante da pena de multa, sendo o seu cálculo realizado em dias-multa. O seu mínimo é de 10 e o máximo de 360 dias-multa, e a sua base de referência não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à data da prática do facto típico e ilícito, nem superior a cinco vezes esse salário. Durante a execução da pena, o valor da multa é atualizado pelos índices de correção monetária. Presentemente, o montante do salário mínimo mensal é determinado pelo [Decreto n.º 11.864, de 27 de dezembro de 2023](#), que «Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024».

⁵ Inserida na Seção II – Dos Crimes contra a Flora, do Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente.

Os [artigos 10.º](#), [11.º](#), [25.º](#), [26.º](#) e [27.º](#) desta mesma lei afirmam, respetivamente, que constitui um dever do Estado a prestação de assistência à pessoa detida, de modo a prevenir a reincidência no crime e a promover e assegurar as medidas necessárias para a sua convivência em sociedade. Essa assistência prossegue após a execução da pena e compreende diversas áreas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Além disso, especifica-se o objeto da assistência após a execução da pena, o qual consiste: na orientação e apoio na reintegração na vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado durante dois meses; na delimitação do período em que ocorre a prestação de assistência após a liberdade, definitiva ou condicional, e da assistência social que colabora com a pessoa libertada na obtenção de trabalho.

As normas supracitadas são regulamentadas pelo [Decreto n.º 11.843, de 21 de dezembro de 2023](#), cujo título é «Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os art. 10, art. 11, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional».

CANADÁ

O ordenamento jurídico canadiano não pune o crime de incêndio florestal ao abrigo do Código Penal, mas, sim, no âmbito da Lei dos Fogos Florestais.

A [Lei dos Fogos Florestais](#) pune o ato de provocar um incêndio florestal como uma contravenção.

Nos termos do [artigo 43.º](#), é punido com multa até \$1 000 000, pena de prisão até três anos, ou ambos, quem iniciar ou arriscar iniciar um incêndio em terrenos florestais da Coroa ou até 1 km desses terrenos, deixando cair, soltando ou manuseando incorretamente uma substância inflamável ou qualquer outra que a pessoa tivesse a obrigação de saber que poderia causar um incêndio (n.º 1 do [artigo 3.º](#)). Igual sanção é aplicável se o incêndio for iniciado no âmbito do exercício de uma atividade não industrial (n.º 1 do [artigo 5.º](#)) ou no de uma atividade industrial (n.º 1 do [artigo 6.º](#)).

Se o incêndio provocar danos em terreno florestal não pertencente à Coroa, ou se a pessoa não atuar, de imediato, no sentido de apagar a substância inflamável ou o fogo que a mesma causou, pode ser punida com pena de multa até \$500 000 ou pena de prisão até dois anos (n.º 2 do artigo 43.º).

Por outro lado, o [Código Penal](#) tipifica o crime de incêndio no [artigo 433.º](#), punindo-o com uma pena muito mais gravosa, a de prisão perpétua, tanto se for praticado com dolo direto ou com dolo eventual, independentemente de a pessoa ser ou não a detentora da propriedade em causa e saber ou não se a propriedade estava habitada e de o incêndio ter causado danos físicos a outrem. Se os danos causados apenas forem materiais, a conduta é punida com pena de prisão até 14 anos. A mesma pena é aplicável se do incêndio resultar perigo sério para a saúde, segurança ou propriedade de outrem.

Se o incêndio for causado com intenção de cometer uma fraude, a atuação é punida com pena de prisão até 10 anos ou como uma infração punível por condenação sumária⁶, sendo ponderado pelo tribunal, para avaliar da intenção de cometer fraude, o facto de a pessoa ser tomador ou beneficiário de seguro contra incêndio em relação a essa propriedade. O incêndio por negligência é punido com pena de prisão até cinco anos ou como uma infração punível por condenação sumária.

Os [Serviços Correccionais do Canadá](#)⁷ dispõem de vários programas para ajudar os condenados que cumprem pena de prisão a reintegrar-se na comunidade.

Esses programas destinam-se a fornecer as ferramentas necessárias para que os condenados desenvolvam capacidades de interação pessoal, promovam escolhas de vida positivas e saudáveis, utilizem o seu tempo

⁶ De acordo com o [artigo 787.º](#), uma infração punível por condenação sumária é sancionada com uma multa até \$5000 ou a uma pena de prisão até dois anos menos um dia, ou a ambas.

⁷ De acordo com a [Lei sobre Correções e Liberdade Condicional](#).

livre de maneira construtiva e pró-social e se foquem em fatores que possam ter um impacto positivo na sua capacidade de se reintegrar com sucesso.

São exemplo destes programas o Programa de Integração Comunitária, que se centra nas necessidades funcionais essenciais para voltar à comunidade, como habitação, emprego, saúde física e mental, gestão financeira ou gestão do stress, entre outras, o Programa de Inserção Social para Mulheres, que se ocupa do desenvolvimento de capacidades relacionadas com emprego, rede de suporte, relações saudáveis ou redes sociais, entre outras, ou o Programa Social das Unidades de Intervenção Estruturada, direcionado para reclusos masculinos que não podem estar integrados na população reclusa em geral⁸.

Não foi possível identificar um programa de reinserção social especificamente dirigido aos condenados por incêndio florestal.

⁸ Mais informação sobre os diversos programas [nesta página](#).

ESPANHA

O [Código Penal espanhol](#) prevê especificamente o crime de incêndio florestal.

De facto, neste diploma começa por se prever o crime de incêndio doloso, que funciona como norma geral, e no qual se determina que, àqueles que causarem um incêndio que implique perigo para a vida ou integridade física das pessoas, é aplicável pena de prisão de 10 a 20 anos, podendo, contudo, ser aplicada uma pena menor pelos tribunais, se o perigo causado pela conduta criminosa for em menor grau ou se existirem outras circunstâncias atenuantes ([artigo 351.º](#)). Na ausência de perigo para a vida ou para a integridade física das pessoas, as penas aplicáveis são as estabelecidas para o crime de dano, previsto no [artigo 266.º](#), em conjugação com o [artigo 263.º](#), ou seja:

1. Pena de prisão de um a três anos, aplicável a quem cause danos ao património de outrem, por meio de incêndio, explosões ou utilização de qualquer outro meio de poder destrutivo semelhante, ou que crie um risco significativo de explosão ou de outros danos de especial gravidade;
2. Pena de prisão de um a três anos e pena de multa de 12 a 24 meses, se o crime for agravado por:
 - i) Ter sido praticado com o intuito de impedir o livre exercício de funções por parte duma autoridade ou ter sido praticado no exercício de funções próprias do autor do crime;
 - ii) Terem sido utilizadas substâncias corrosivas ou venenosas;
 - iii) Afetar bens de domínio público ou de uso público ou comum;
 - iv) Colocar os lesados numa situação financeira ruinosa ou difícil;
 - v) Da sua prática resultarem danos de especial gravidade ou que afetem interesses gerais.

O crime de incêndio florestal vem previsto nos [artigos 352.º a 355.º](#) do Código Penal.

Assim, estabelece o [artigo 352.º](#) que, quem incendiar montanhas ou massas florestais, é punido com prisão de um a cinco anos e com pena de multa de 12 a 18 meses. A pena é agravada para a prevista no artigo 351.º, supra indicado, sempre que, com a sua conduta, o agente tiver causado perigo para a vida ou para a integridade física de pessoas.

Nos termos do [artigo 353.º](#), caso o incêndio seja particularmente grave, a pena referida no parágrafo anterior é agravada para pena de prisão de três a seis anos e pena de multa de 18 a 24 meses. É considerado particularmente grave o incêndio que:

1. Afete uma área de considerável importância;
2. Provoque efeitos erosivos grandes ou graves no solo;
3. Altere significativamente as condições da vida animal ou vegetal ou afete uma área natural protegida;
4. Afete áreas próximas de centros populacionais ou de locais habitados;
5. Seja causado num momento em que as condições climáticas ou terrestres potenciem significativamente o risco da sua propagação;
6. Cause a deterioração grave ou a destruição dos recursos afetados;
7. Seja provocado com o intuito de obtenção, por parte do seu autor, de um benefício económico.

Ainda, conforme previsto no [artigo 354.º](#) do Código Penal, quem atear fogo a montanhas ou a massas florestais sem que o fogo se espalhe, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e com pena de multa de seis a 12 meses (n.º 1), sendo que tal conduta fica isenta de aplicação de pena se o fogo não se propagar pela ação voluntária e positiva do seu autor.

Perante a prática de um crime de incêndio florestal, o juiz pode, se assim o entender, determinar que a classificação atribuída ao solo nas áreas que tenham sido afetadas se mantenha inalterada por um período de até 30 anos, podendo também restringir ou proibir os usos que tenham sido autorizados naquelas áreas e, ainda, determinar a intervenção administrativa em relação à madeira queimada do fogo ([artigo 355.º](#) do Código Penal).

Caso uma autoridade com competência para investigar as circunstâncias em que ocorreu um incêndio conclua que estão preenchidos os pressupostos do tipo penal de crime de incêndio florestal, deve informar de imediato o tribunal competente e suspender o procedimento contraordenacional que tenha instaurado, até que seja proferida sentença no processo penal entretanto promovido ([artigo 72.º](#) da [Lei n.º 43/2003, de 21 de novembro](#), relativa à Floresta).

No que se refere à reinserção social dos reclusos que tenham sido condenados por crime de incêndio florestal, não se preveem, em Espanha, medidas específicas, aplicando-se, como tal, o regime geral de reinserção social.

Este regime geral estabelece-se fundamentalmente em dois diplomas: a [Lei Orgânica n.º 1/1979, de 26 de setembro](#), e o [Real Decreto n.º 190/1996, de 9 de fevereiro](#), que aprovou o Regulamento Penitenciário.

De acordo com o [artigo 1.º](#) da Lei Orgânica n.º 1/1979, um dos objetivos principais das entidades prisionais é o da reeducação e reintegração social das pessoas a quem tenham sido aplicadas penas privativas de liberdade ou outras medidas penais, sendo ainda responsáveis pela assistência e ajuda aos reclusos que tenham sido libertados.

Efetivamente, neste diploma, prevê-se que os reclusos sejam, enquanto detidos, sujeitos ao designado por «tratamento», que corresponde ao conjunto de atividades diretamente voltadas para a sua reeducação e reinserção social, destinadas a tornar o recluso uma pessoa com a vontade e a capacidade para viver de acordo com a lei penal, bem como prover às suas necessidades. Para tal, devem ser envidados esforços, na medida do possível, para que os reclusos possam desenvolver uma atitude de respeito próprio e de responsabilidade individual e social para com a família, o próximo e a sociedade em geral ([artigo 59.º](#) da Lei Orgânica n.º 1/1979).

O protocolo de tratamento escolhido deve, nos termos do [artigo 62.º](#) da Lei Orgânica n.º 1/1979:

1. Basear-se na avaliação geral do recluso resultante do estudo científico da sua constituição, do seu temperamento, do seu caráter, das suas aptidões e do seu comportamento, bem como do seu sistema dinâmico-motivacional e do aspeto evolutivo da sua personalidade;
2. Estar diretamente relacionado com o diagnóstico de personalidade criminosa e com um juízo prognóstico inicial, que devem ser elaborados com base numa análise ponderada da atividade criminosa e de todas as restantes informações relativas ao recluso, quer sejam individuais, familiares ou sociais;
3. Ser individualizado, consistindo no uso variável de métodos médico-biológicos, psiquiátricos, psicológicos, pedagógicos e sociais, direcionados à personalidade do recluso;
4. Ser programado, estabelecendo o plano geral a seguir na sua execução, a maior ou menor intensidade na aplicação de cada método de tratamento e a distribuição das tarefas específicas que o compõem entre os vários especialistas e educadores;
5. Ser contínuo e dinâmico, em função dos efeitos que se verifiquem na evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena.

O Real Decreto n.º 190/1996, de 9 de fevereiro, regula igualmente, nos [artigos 110.º a 117.º](#), o tratamento prisional.

Após o cumprimento da pena, determina o [artigo 73.º](#) que o recluso deve ser ficar imbuído do pleno uso dos seus direitos de cidadania, não podendo os seus antecedentes, em caso algum, constituir motivo de discriminação social ou jurídica.

Cabe à Comissão para a Assistência Social – entidade que está integrada na Secretaria-Geral das Instituições Penitenciárias ([Primeira disposição adicional](#) do [Real Decreto 868/2005, de 15 de julho](#)) – prestar aos reclusos libertados e às suas famílias a assistência social necessária ([artigo 74.º](#)).

De referir é ainda o [artigo 35.º](#) deste diploma, no qual se determina que os reclusos que tenham sido libertados, que se tenham inscrito num centro de emprego e que, 15 dias após a sua libertação, não tenham recebido uma oferta de emprego adequada, têm direito a receber subsídio de desemprego.

FRANÇA

O [Código Florestal](#) (*Code forestier*) reúne a maior parte das regras aplicáveis em França em matéria de florestas, contendo um capítulo relativo a infrações, cuja [secção 3](#) trata da defesa da floresta contra o incêndio e que, no essencial, remete a punição destes atos para o Código Penal (*Code penal*).

Assim, nos termos do artigo [L163-4](#) do Código Florestal, incendiar involuntariamente bosques e florestas pertencentes a outrem, por meio de acender fogueiras a menos de 200 metros desses terrenos, de acender fogueiras ou abandoná-las sem precauções suficientes, de acender ou disparar fogo de artifício, de abandonar resíduos de produtos para fumar definidos nos artigos [L3512-1](#) e [L3514-1](#) do Código da Saúde Pública (*Code de la santé publique*), ou por qualquer dispositivo ou aparelho que produza substâncias inflamáveis ou temperaturas elevadas, é punível de acordo com as disposições dos artigos [322-5](#), [322-15](#), [322-17](#) e [322-18](#) do Código Penal. Tratando-se de um ato voluntário de provocar incêndio, o artigo [L 163-3](#) remete simplesmente para o Código Penal as condições da sua punição.

O Código Penal não prevê um crime autónomo de incêndio florestal, sendo este punido no âmbito dos crimes de destruição, degradação ou deterioração de bens alheios por efeito de explosão ou incêndio, constituindo a circunstância de tratar de uma floresta uma agravante das penas aplicáveis.

Nestes termos, o artigo [322-5](#) do Código Penal prevê que a destruição, degradação ou deterioração involuntária de bens alheios por efeito de explosão ou incêndio provocado por violação de obrigação de prudência ou segurança imposta por lei ou regulamento é punida com pena de prisão de um ano e multa de 15 000 euros. Tratando-se de incêndio de bosque, floresta, charneca, matagal, plantação ou reflorestação alheio, as penas são elevadas para dois anos de prisão e 30 000 euros de multa, e agravadas nos termos seguintes:

- Para três anos de prisão e 45 000 euros de multa, em caso de violação manifestamente deliberada de uma obrigação específica de prudência ou segurança prevista por lei ou regulamento;
- Para cinco anos de prisão e 100 000 euros de multa, caso o incêndio tenha ocorrido em condições suscetíveis de causar danos pessoais ou danos irreversíveis ao ambiente;
- Para sete anos de prisão e 100 000 euros de multa quando o incêndio tenha provocado a terceiro uma incapacidade total para o trabalho por pelo menos oito dias;
- Para 10 anos de prisão e 150 000 euros de multa, caso o incêndio tenha causado a morte de uma ou mais pessoas.

O ato voluntário de provocar incêndio é punido nos termos do artigo [322-6](#) do Código Penal, que prevê o crime de destruição, degradação ou deterioração de um bem pertencente a outra pessoa por ação de uma substância explosiva, de um incêndio ou de qualquer outro meio suscetível de criar um perigo para as pessoas é punível com 10 anos de prisão e multa de 150 000 euros. Tratando-se do incêndio de bosque, floresta, charneca, matagal, plantação ou reflorestação alheio ocorrido em condições suscetíveis de causar danos

personais ou danos irreversíveis ao ambiente, a pena é de 15 anos de prisão e multa de 150 000 euros, agravada nos termos seguintes:

- Para 20 anos de prisão e 200 000 euros de multa quando o incêndio tenha provocado a terceiro uma incapacidade total para o trabalho por até oito dias (artigo [322-7](#));
- Para 30 anos de prisão e 200 000 euros de multa caso o incêndio:
 - o Seja causado no âmbito de criminalidade organizada;
 - o Cause a terceiro uma incapacidade total para o trabalho por mais de oito dias;
 - o Seja causado em razão da qualidade de magistrado, militar da *Gendarmerie*, funcionário da polícia nacional, das alfândegas ou da administração penitenciária, de bombeiro, da pessoa proprietária ou utilizadora do bem ou qualquer outra pessoa investida de poderes de autoridade pública ou encarregada de uma missão de serviço público (artigo [322-8](#));
- Para prisão perpétua ou multa até 200 000 euros se o incêndio causar mutilação, enfermidade permanente ou a morte a outra pessoa (artigos [322-9](#) e [322-10](#)).

A tentativa do crime previsto no artigo [322-6](#) é punível com as mesmas penas que o crime consumado (artigo [322-11](#)).

As pessoas condenadas em qualquer dos crimes acima podem ser também condenadas a penas acessórias, de duração temporária ou permanente, nos termos previstos no artigo [322-15 e seguintes](#). É o caso, designadamente, da inibição do exercício de determinados direitos, da interdição de exercício de funções e da proibição de detenção e uso de arma de fogo. Esta última é, aliás, em regra obrigatoriamente decretada a quem seja condenado pela prática do crime punido no artigo [322-6](#) (incêndio voluntário).

Os condenados por este crime podem ainda ser condenados a acompanhamento sociojudiciário, numa das modalidades previstas nos artigos [131-36-1 a 131-36-13](#), que incluem medidas de vigilância e medidas de assistência. Todas estas medidas visam prevenir a reincidência e as de assistência têm também como objetivo apoiar os esforços de reinserção social, como referido no artigo [131-36-3](#).

A reinserção social encontra-se regulada em normas dispersas por vários códigos e outros instrumento jurídicos. Desde logo, o artigo [130-1](#) do Código Penal identifica a função das penas: por um lado, sancionar os infratores e, por outro, promover a sua inserção ou reinserção. No mesmo sentido, o artigo [707](#) do Código de Processo Penal (*Code de procédure pénale*) determina que o regime de execução das penas privativas e restritivas de liberdade visa preparar a inserção ou reinserção da pessoa condenada, de modo a permitir-lhe agir como uma pessoa responsável, respeitadora das regras e dos interesses da sociedade, e evitar a prática de novas infrações. Dispõe ainda o mesmo artigo que este regime é ajustado progressivamente durante a execução da pena, de acordo com a evolução da personalidade e da situação material, familiar e social da pessoa condenada, que é objeto de avaliações regulares.

Outras normas do Código do Processo Penal e do Código de Execução das Penas (*Code pénitentiaire*) dispõem também sobre esta matéria, sempre no sentido de as medidas serem adaptadas a cada situação,

tendo em conta as características do agente, o tipo de crime que praticou, o risco de reincidência, etc. Não se localizou qualquer medida de reinserção social específica dirigida aos condenados pelas infrações objeto do presente estudo, apenas se tendo localizado previsões específicas deste tipo relativamente a crimes de terrorismo (*vide* artigos [706-25-16](#) do Código de Processo Penal).

GRÉCIA

Na legislação grega, a infração de fogo posto nas florestas é distinta da infração de fogo posto.

Especificamente, o fogo posto nas florestas (crime de incêndio florestal) é mencionado no artigo 265.º do Código Penal⁹. Este artigo tem o seguinte título: «Incêndio florestal - Actos preparatórios - Violação de medidas preventivas».

O artigo prevê que, quem provocar incêndio em floresta ou espaço florestal definido na lei ou em área legalmente declarada como florestada ou reflorestada, é punido com pena de prisão até 10 anos e multa, se o agente tiver a intenção de obter para si ou para outrem um benefício financeiro ilegal ou se do facto puder resultar perigo para uma pessoa. A pena é superior se o facto tiver causado danos significativos a instalações de utilidade pública ou provocado lesões corporais graves a uma pessoa, se o incêndio se tiver propagado a uma vasta área ou tiver provocado poluição, degradação grave ou generalizada, perturbação ou destruição ecológica e ambiental grave ou generalizada. Está ainda prevista a pena de prisão perpétua caso o ato tenha provocado a morte de outrem.

Quem provocar, por negligência, um incêndio numa floresta ou zona florestal, tal como definida na lei, ou numa zona que tenha sido declarada florestada ou reflorestada é punido com pena de prisão não inferior a três meses e multa e, se do facto puder resultar perigo para as pessoas, ou se o incêndio se propagar por uma vasta área ou provocar poluição, degradação grave ou generalizada, perturbação ou destruição ecológica e ambiental grave ou generalizada, é punido com pena de prisão não inferior a três anos e multa.

O facto de se utilizarem dispositivos que provoquem faíscas ou artigos de pirotecnia ou foguetes em florestas e nas zonas protegidas indicadas no preceito suprarreferido, nomeadamente em dias risco elevado, é punido com pena de prisão não inferior a um ano e multa, se o ato não for punido mais severamente por outra disposição penal. Se o ato acima referido tiver provocado um incêndio que tenha causado perturbação ou destruição ecológica e ambiental grave ou generalizada, ou provocado lesões corporais graves a uma pessoa, é punido com pena de prisão e multa e, em caso de morte, com pena de prisão não inferior a 10 anos e multa.

Nos casos de condenação por factos puníveis nos termos desta disposição legal, a pena não é suspensa ou comutada por qualquer forma, e o recurso interposto não tem efeito suspensivo, salvo se o tribunal, com uma fundamentação especial, decidir excecionalmente a favor da conversão da pena.

O montante da coima pelas infrações descritas não pode ser inferior a 10 000 nem superior a 200 000 euros.

Além disso, no artigo 265.º-A é previsto o «Confisco em caso de incêndio florestal». Especificamente, no crime de incêndio florestal doloso, consumado e tentado, bem como nos casos de incêndio florestal por

⁹ Pode encontrar o [artigo 265.º do Código Penal](#) disponível apenas em grego.

negligência que tenha provocado um incêndio de que tenha resultado a morte ou lesões corporais graves, que se tenha propagado por uma grande área, que tenha tido como consequência uma poluição ou degradação grave ou generalizada ou uma perturbação ou destruição ecológica e ambiental grave ou generalizada, podem ser confiscados por decisão do tribunal parte dos bens do autor e dos participantes no crime.

De referir que as duas últimas alterações legislativas, de 2019 e 2024, agravaram o crime de incêndio florestal, devido aos incêndios generalizados que a Grécia sofre todos os anos. A legislação penal, antes da alteração de 2019, previa o crime de incêndio florestal com pena de prisão, sendo que a partir de 2019 é punível com pena de prisão como crime de risco abstrato.

Na Grécia, não existe um programa especial de reintegração para os condenados por fogo posto florestal.